



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001050/2010-91
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.939 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICÍPIO DE POMPEIA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/11/2007

RECURSO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário dentro do prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se da auto de infração lavrado em 28/07/2010, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregados, no período de 01/07/2005 a 30/11/2007.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 90/110) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente (fls. 113/120), entendendo que: (i) é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, como empregado, o exercente de mandato eletivo municipal que não esteja vinculado a um regime próprio de previdência social; (ii) a decisão judicial não abarca o período da presente autuação, uma vez que esta tem lastro no art. 12, inc. I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91; (iii) a instância administrativa não é competente para se manifestar sobre a constitucionalidade de dispositivos legais com plena vigência; (iv) deve ser indeferido o pedido de perícia formulado que não atenda os requisitos legais e, ainda, quando desnecessários ao esclarecimento da situação; e (v) consolida-se administrativamente a matéria não impugnada pela Recorrente.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 125/150) argumentando que: (i) somente a partir de 2007 que ficou devidamente normatizado e recomendado pelo Tribunal de Conta do Estado de São Paulo que a Recorrente procedesse com o recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores; (ii) a Recorrente possui decisão judicial determinando a não-incidência das contribuições previdenciárias; (iii) a Lei nº 10.887/2004 incidiu no mesmo erro cometido pela Lei nº 9.506/1997 ao equiparar os vereadores a empregados; (iv) houve violação ao princípio da segurança jurídica; e (v) o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vereador não é contribuinte obrigatório da Seguridade Social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, verifica-se que o mesmo não preenche a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª instância em **25/05/2011** (fl. 123) e protocolou o recurso voluntário apenas em **27/06/2011** (fl. 125), ou seja, após o prazo fatal, que ocorreu em 24/06/2011, conforme destacado no termo de juntada de documento de fl. 151.

Como é cediço, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias, contados do primeiro dia subsequente à data da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Assim, resta evidente que a Recorrente interpôs o referido recurso depois do transcurso do prazo de 30 dias, motivo pelo qual a r. decisão recorrida se torna definitiva, nos termos do art. 42, inc. I, do Decreto nº 70.235/1972:

“ Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; (...)”

Diante disso, entendo que o recurso voluntário não deve ser conhecido, por não preencher a todos os requisitos de admissibilidade.

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues